



PARECER PRÉVIO Nº 054/2022-SPC

PROCESSO: TC/022238/2019.

DECISÃO Nº 292/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

PREFEITA: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO.

ADVOGADO(S): JONAS DE SOUSA DA COSTA (OAB/PI nº 10.037) e outro – (Procuração: fl. 10 da peça 20).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO NO DIÁRIO OFICIAL. IRREGULARIDADE.

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física; b) Ausência de planejamento orçamentário; c) Suplementação orçamentária; d) Valor divergindo no DOM daqueles constantes no extrato SAGRES - Decretos por Unidade Gestora; e) Não publicação de decreto no DOM; f) Peças ausentes; g) Oscilação arrecadatória da receita tributária e COSIP; h) Déficit na apuração do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária; i) Valores inconsistentes no Balanço Orçamentário (Anexo 12); j) Divergências de saldos no Passivo Circulante do B. Patrimonial X Demonstrativo da Dívida Flutuante; l) Passivo não Circulante com registro negativo no Balanço Patrimonial; m) Divergências de saldos Balanço Financeiro X Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 24, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento



no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -